

ALÉM DA MONUMENTALIDADE: A IMPORTÂNCIA DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO EDIFICADO LOCAL

Rodrigo Peronti Santiago^{1,2a}

¹ Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, Brasil

² Fundação Pró-Memória de São Carlos, São Carlos, Brasil

^{1,2a} peronti@sc.usp.br

RESUMO: Baseando-se no mapeamento de dispositivos legais, atos normativos e Cartas Patrimoniais, o presente artigo discute a preservação do patrimônio edificado em cidades de médio porte brasileiras, considerando as especificidades de seus bens culturais, muitas vezes caracterizados por obras modestas que, todavia, adquiriram com o tempo importante significação cultural enquanto objetos potenciais da memória coletiva de seus moradores. Ao final, apresenta uma experiência inovadora de salvaguarda patrimonial local, que pode contribuir como modelo para cidades com insuficientes (ou mesmo inexistentes) instrumentos de proteção de edificações de valor histórico e cultural.

PALAVRAS-CHAVE: cidades médias, direito urbanístico, identidade cultural, memória coletiva, patrimônio cultural.

ABSTRACT: Based on the mapping of legal provisions, normative acts and Heritage Letters, this article discusses the preservation of built heritage in medium-sized Brazilian cities, considering the specificities of their cultural assets, often characterized by modest works that, however, acquired with time important cultural significance as potential objects of the collective memory of its residents. At the end, it presents an innovative experience of safeguarding local heritage, which can contribute as a model for cities with insufficient (or even non-existent) instruments to protect buildings of historical and cultural value.

KEYWORDS: collective memory, cultural identity, cultural heritage, medium cities, urban environment, urban law.

1. INTRODUÇÃO

Embora a Constituição Federal do Brasil indique que as ações de proteção do patrimônio cultural possam ser praticadas pelos diferentes entes federativos, verifica-se, na prática, grandes disparidades entre as políticas patrimoniais federais, implementadas pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional); estaduais, como, no caso do Estado de São Paulo, implementadas pelo CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo); e nos Municípios, implementadas por órgãos locais.

Em nível municipal, são nas capitais, em cidades de maior porte e em cidades turísticas que o compartilhamento de ações previsto na Constituição torna-se mais viável, dada a atuação de órgãos locais de proteção já consolidados, em contraste com

demais realidades urbanas, como muitas cidades médias, caracterizadas ainda por grande deficiência (ou mesmo inexistência) de legislação e instituições de defesa e preservação.

Como, segundo Pires [1], as forças tensionais em relação ao Direito variam, no campo da proteção patrimonial, por um lado, pela força da preservação, e, por outro, pela força do investidor do mercado de imóveis, tal deficiência, especialmente diante da recente forte tendência de aumento do consumo imobiliário em cidades de médio porte, torna os bens¹ culturais municipais muito vulneráveis.

Nesse quadro, verifica-se, por exemplo, que, em realidades urbanas onde o mercado imobiliário ampliou-se, iniciativas espontâneas de proteção promovidas pela própria comunidade (ainda possíveis em muitas cidades pequenas), já apresentam

¹ Conforme as definições presentes no art. 1º. da Carta de Burra [2], “bem” designa um local, uma zona, um edifício ou outra obra construída, ou um conjunto de edificações ou outras obras que possuam uma significação cultural, compreendidos, em cada caso, o conteúdo e o entorno que pertence.

Já “significação cultural”, segundo o mesmo documento, designa o valor estético, histórico, científico ou social de um bem para as gerações passadas, presentes e futuras.

grandes dificuldades de resistirem à dominância das regras do capital na conformação do espaço urbano, relegando ao segundo plano a valorização da herança cultural em benefício de toda sociedade, em favor de interesses mais exclusivos de proprietários ou investidores. Vale observar que esta valorização torna-se ainda mais problemática se o bem cultural em questão constituir obra modesta, não monumental, comumente associada pelo senso comum à visão de “obra menor”, sem justificativas para sua conservação.

Assim, pode-se prever que em um quadro de insuficiência (ou total ausência) de políticas públicas de proteção em nível municipal, desequilibrando as forças tensionais entre preservação e mercado, a ameaça a bens culturais locais cresce à medida que seus instrumentos de defesa se fragilizam, com consequências bastante negativas à memória coletiva da comunidade à qual pertencem. Desse modo, a função social da cidade, enquanto equilíbrio dinâmico de elementos urbanos em favor do bem-estar de seus cidadãos, que justifica “a criação de limitações ao exercício do direito de propriedade, tendo em vista a necessidade de reduzir externalidades negativas e estimular positivas em benefício de uma coletividade maior” [3], não estaria sendo cumprida.

Este é exatamente o ponto central que o presente artigo pretende abordar: a importância fundamental de políticas oficiais locais de salvaguarda de bens culturais, sejam estes monumentais ou modestos, onde se ancoram a memória coletiva de uma comunidade.

Embasando tais discussões, será realizado um breve histórico sobre o desenvolvimento de políticas internacionais de defesa e preservação de bens culturais, e como estas ações foram implementadas no Brasil, destacando-se a evolução da definição e dos parâmetros de valoração dos bens patrimoniais para além da monumentalidade.

Em seguida, será apresentada uma experiência de sucesso de proteção de patrimônio cultural em uma cidade de médio porte brasileira, que inova em suas ações de salvaguarda de bens edificados a partir da instauração de “categorias de proteção”, proposta que amplia as possibilidades de preservação da herança cultural local.

2. A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SALVAGUARDA DE BENS CULTURAIS

Analisando os eventos e os legados da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, “revoluções duplas” que moldariam a sociedade contemporânea, Hobsbawm [4] argumenta que, enquanto a primeira forjou um novo sistema econômico mundial a partir do século XIX, a segunda foi a principal responsável por estabelecer novas formas políticas e ideológicas. A França, impulsionada por sua revolução,

forneceria à maior parte do mundo o “vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática”, assim como novos códigos legais e inovadores modelos de organização técnica e científica.

Dentre os aparatos jurídicos e técnicos estabelecidos pelas instâncias revolucionárias francesas, editaram-se os primeiros decretos e instruções normativas para a conservação e defesa de monumentos históricos. As iniciais providências oficiais nesse sentido consistiram em um conjunto de leis promulgadas entre 1790 e 1795, juntamente com tentativas de inventariar e conservar obras de arte [5]. Tais providências podem ser compreendidas como reações do Estado Revolucionário ao vandalismo generalizado desencadeado pela radicalização da própria revolução, que ameaçava apagar parte significativa da herança cultural do país.

Mesmo que, no decorrer do século XIX, as pioneiras ações francesas de proteção tenham obtido êxitos variados, tais experiências se converteriam em um paradigma e em exemplo a ser seguido na implantação de políticas oficiais de defesa e conservação de patrimônio histórico para além das fronteiras do país.

Conforme Kühl [6], a França, além de criar os primeiros instrumentos legais de salvaguarda de bens culturais, também deu importantes passos em direção à concretização da restauração como campo disciplinar, formulando preceitos teóricos para guiar intervenções em obras de valor artístico e histórico, instituindo corpos técnicos especializados e estabelecendo serviços públicos específicos a esse fim. Um dos passos mais importantes na implementação destas ações foi a criação, em 1837, da Comissão de Monumentos Históricos, considerado o primeiro órgão do mundo dedicado à proteção patrimonial [5], reunindo naquela época, na França, um conjunto de obras arquitetônicas remanescentes da Antiguidade, edifícios religiosos da Idade Média e alguns castelos.

Graças à atuação da Comissão francesa, iniciou-se um importante projeto governamental que utilizou o monumento histórico “como elemento de rememoração, (...) fator preponderante na construção da identidade nacional” [5], abordagem que se converteu em um influente modelo de política de preservação, “estatal e centralizador, que se desenvolveu em torno da noção de patrimônio, de forma planejada e regulamentada, visando ao atendimento de interesses políticos do Estado” [7], concepção fundamental adotada na constituição de patrimônios históricos e artísticos nacionais pela maioria dos Estados europeus.

No cenário latino-americano, as políticas de proteção e preservação também seriam especialmente influenciadas pela experiência francesa, constituindo-se em uma estratégia oficial de construção da identidade nacional por países como Argentina, Brasil e México. Em âmbito brasileiro, produto

indissociável do panorama cultural e político presente no país durante a primeira metade do século XX, marcado pela emergência do movimento modernista e pela instauração do Estado Novo, sua implantação, segundo Fonseca [7], deu-se “com o recrutamento de intelectuais e com base em instrumentos jurídicos específicos, que delimitaram um conjunto de bens no espaço público”, atribuindo-lhes valores como manifestações culturais e símbolos da nação, tornando-os merecedores de proteção, visando à transmissão para as futuras gerações.

Assim, superando a omissão das Cartas Constitucionais de 1824 e 1891, que se mantiveram inertes sobre tutelar o patrimônio brasileiro, a Constituição de 1934, em seu Título I, “Da Organização Federal”, Capítulo I, “Disposições Preliminares” e Capítulo II, “Da Educação e Cultura”, pela primeira vez apontou a competência do Estado para “proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País”. Todavia, o marco normativo fundamental nesse processo foi a edição do Decreto-Lei nº 25/1937, que, em seu artigo 1º, definiu o patrimônio histórico e artístico nacional como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” [8].

Para viabilizar esta nascente política federal, o Decreto-Lei também estabeleceu o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN (exatamente um século após o surgimento da pioneira Comissão de Monumentos Históricos francesa), e instaurou no país o instituto do tombamento, uma forma de proteção do ambiente cultural brasileiro que, diferindo de demais restrições estatais à propriedade, seja por sua finalidade especial, ou pelo amplo conjunto de obrigações que deflagra, se destinou a limitar de modo perpétuo o uso da propriedade, pública ou privada, móvel ou imóvel, material ou imaterial [3].

Vale ressaltar que, incidindo sobre bem privado, esta limitação perpétua ao uso da propriedade não implica em sua transferência ao Poder Público, mas na instituição de um regime jurídico especial, que passou a impor “(...) obrigações de caráter geral a proprietários indeterminados, em benefício do interesse geral, afetando o caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, o atributo pelo qual o titular tem o poder de usar, gozar, e dispor da coisa de maneira que melhor lhe aprouver” [9].

Pode-se dizer que este regime jurídico especial, objetivando a preservação do bem cultural e sua transmissão para novas gerações, refletiu, em linhas gerais, as recomendações expressas na Carta de Atenas, a primeira carta patrimonial sobre defesa de monumentos históricos aceita internacionalmente. O documento, editado em 1931 pela

Sociedade das Nações, inovaria ao consagrar “um certo direito da coletividade em relação à propriedade privada” para fins de preservação, princípio que se tornou, ao longo do século XX, uma preocupação fundamental em relação à ocupação democrática do espaço urbano, um dos preceitos fundamentais do Urbanismo moderno.

Em retrospectiva, na sequência desta pioneira recomendação que relativizou o privado em favor do coletivo, seguiram-se outros documentos internacionais com ecos e influências para a política de preservação no Brasil, como a segunda Carta de Atenas (1933), um manifesto urbanístico produzido no IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM); a Recomendação de Nova Déli (1956), resultante da 9ª. sessão da Conferência Geral da UNESCO, que definiu os princípios internacionais aplicáveis a pesquisas arqueológicas; e a Recomendação de Paris (1962), editada na 12ª. sessão da Conferência Geral da UNESCO, sobre preceitos relativos à salvaguarda da beleza e do caráter das paisagens e sítios históricos.

Entretanto, o marco fundamental deste conjunto de recomendações foi a Carta de Veneza (1964), sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios, que, por meio de novas abordagens, expandiu a definição e os parâmetros de valoração dos bens patrimoniais, com desdobramentos importantes para a política de proteção até então realizada em âmbito brasileiro pelo SPHAN. Conforme o art. 1º. desta Carta (grifos nossos):

“A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano ou rural que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural” [10].

Assim, pela primeira vez, para além da “monumentalidade”, a valoração do patrimônio voltava-se também a bens considerados “menores”, passando a serem reconhecidos como igualmente portadores de fundamental importância cultural e relevância para a memória coletiva das sociedades onde se inserem. A partir deste momento, esta compreensão ampliada se faria presente em outros documentos internacionais, com destaque para a Carta de Washington (1986), sobre questões relativas a proteção de cidades históricas, que definiu (grifos nossos):

“Os princípios e os objetivos, os métodos e o instrumentos de ação apropriados a salvaguardar a qualidade de vida das cidades históricas, a favorecer a harmonia da vida individual e social e a perpetuar o conjunto de bens que, mesmo modestos, constituem a memória da humanidade” [11].

Conforme a Carta, a condição de documento histórico poderia ser atribuída seja para cidades grandes ou pequenas,

centros ou bairros históricos com seu entorno natural ou construído, que exprimem valores próprios de civilizações urbanas tradicionais, muitas delas atualmente ameaçadas de degradação, deterioração e até mesmo destruição. A salvaguarda, como parte integrante de uma política coerente de desenvolvimento econômico, a ser considerada no planejamento físico-territorial e nos planos urbanos, deveria, fundamentalmente, contar com a participação e o comprometimento de seus habitantes.

No contexto brasileiro, influenciando-se por estas novas abordagens e discussões, a Constituição Federal de 1988 destaca a tutela do patrimônio pelo Estado, definindo ações referentes à promoção, defesa e preservação de bens culturais no Título VIII, “Da Ordem Social”, no Capítulo III, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, relacionando, na Seção II, “Da Cultura” (art. 216), os lineamentos específicos. Tal enquadramento, conforme o texto constitucional, pode orientar Estados e Municípios, auxiliando na implantação de políticas de memória e patrimônio cultural por órgãos estadual ou municipal responsáveis pela área de cultura.

3. EXPERIÊNCIA LOCAL DE PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO

O citado art. 216, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que reflete a influência da evolução das políticas de salvaguarda patrimonial, destaca que além de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural através de outras formas de acautelamento.

Assim, apresentamos uma dessas possíveis formas, que inova na tutela de bens culturais edificados, à medida que amplia possibilidades de preservação para além de edificações monumentais, focando no conjunto de bens, muitos deles modestos, empregando, para isto, estratégias de defesa baseadas em “categorias de proteção”.

Esta forma inovadora de acautelamento vem sendo adotada com sucesso em São Carlos, cidade de médio porte do Estado de São Paulo, que, conforme discutido, são cidades muitas vezes caracterizadas pela não monumentalidade de seu patrimônio, o que geralmente implica em sua não valorização e, conseqüentemente, não proteção.

Instaurada pelo Decreto Municipal nº 271/2015, esta experiência de proteção do patrimônio edificado local estabelece graus de proteção e possibilidades de intervenção em imóveis de interesse histórico-cultural, partir de seis categorias:

- Categoria I: são edificações tombadas em quaisquer níveis (municipal, estadual ou federal) e inscritas no

Inventário de Bens Patrimoniais do Município, sendo proibida a demolição e permitidas ou não reformas, desde que seguidas as orientações específicas do processo de tombamento e da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, pela entidade e conselho municipal de defesa do patrimônio, e demais órgãos competentes, federais, estaduais e/ou municipais.

- Categoria II: são edificações em processo de tombamento em quaisquer níveis (municipal, estadual ou federal) e inscritas no Inventário de Bens Patrimoniais do Município, sendo proibida a demolição e permitidas ou não reformas, desde que seguidas as orientações específicas do processo de tombamento e da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, pela entidade e conselho municipal de defesa do patrimônio, e demais órgãos competentes, federais, estaduais e/ou municipais.
- Categoria III: são edificações de especial interesse histórico-cultural, inscritas no Inventário de Bens Patrimoniais do Município, sendo proibida a demolição. Em caso de reformas nesses imóveis, devem ser preservadas a volumetria, fachadas e aberturas (portas e janelas), mediante aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, pela entidade e conselho municipal de defesa do patrimônio, e demais órgãos competentes, federais, estaduais e/ou municipais.
- Categoria IV: são conjuntos de edificações de especial interesse histórico-cultural, sendo recomendada sua preservação, embora seja permitida a demolição e/ou reforma, mediante aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Carlos e pelo órgão municipal de defesa do patrimônio.
- Categoria V: são edificações de interesse histórico-cultural, que mantêm a maioria das características originais, sendo recomendada sua preservação, embora seja permitida a demolição e/ou reforma, mediante aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Carlos e pelo órgão municipal de defesa do patrimônio.
- Categoria VI: são edificações de interesse histórico-cultural, que ainda possuem características originais, mas que já foram muito alteradas, sendo recomendada sua preservação, embora seja permitida a demolição e/ou reforma, mediante aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Carlos e pelo órgão municipal de defesa do patrimônio.

A análise, definição e inclusão dos imóveis em uma dessas categorias obedece aos seguintes critérios:

- 1) Identificação de informações históricas: análise das eventuais plantas originais, plantas de reformas, fotografias antigas, livros, jornais, revistas, escrituras e depoimentos orais;
- 2) Análise arquitetônica: técnicas construtivas, estilo arquitetônico e espaço externo e interno;

- 3) Análise do estado de conservação: diagnóstico que demonstrará o nível de comprometimento da integridade física e da estabilidade do edifício;
- 4) Análise da vizinhança: estudo da paisagem urbana da vizinhança imediata à edificação, observando-se a volumetria, simetria, escala, proporção, cores, arborização, mobiliário e equipamento urbano.

Na análise dos critérios, podem ser atribuídas as seguintes pontuações:

- 1: plenamente insatisfatória em relação ao critério analisado;
- 2: condição insatisfatória em relação ao critério analisado;
- 3: condição parcialmente satisfatória em relação ao critério analisado;
- 4: condição satisfatória em relação ao critério analisado;
- 5: condição plenamente satisfatória em relação ao critério analisado.

Assim, quanto maior a pontuação obtida pelo imóvel, maior será o nível indicado para sua proteção, organizado segundo as seis categorias.

O infográfico abaixo ilustra, de forma resumida, esta política de proteção de bens edificados locais.

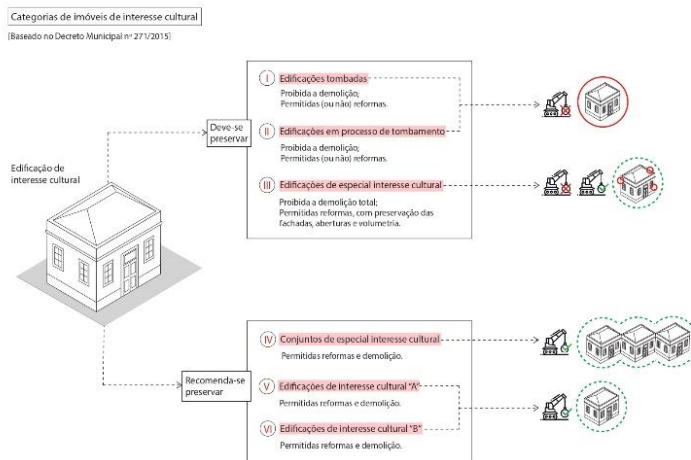


Figura 1. Categorias de imóveis de interesse cultural em São Carlos - SP

4. CONCLUSÕES

Como visto, o surgimento das primeiras políticas oficiais de proteção e preservação do patrimônio cultural remontam ao Estado Revolucionário francês, cujos preceitos acabariam por influenciar grande parte da Europa e, posteriormente, países latino-americanos, como o Brasil, na constituição de seu patrimônio nacional.

No curso do desenvolvimento de tais políticas de proteção, foram editadas durante o século XX uma série de Cartas Patrimoniais, de alcance mundial, trazendo novas reflexões e abordagens sobre o tema, que contribuíram fundamentalmente

na expansão da definição do patrimônio edificado para além de questões relativas à monumentalidade, passando também a incluir as chamadas “obras modestas”.

Entretanto, verifica-se, ainda hoje, que muitas destas novas abordagens não são plenamente compreendidas pela população, que possui dificuldade em valorizar seus bens culturais “modestos”, mas que com o tempo também adquiriram significação cultural enquanto objetos potenciais da memória coletiva local. Esta não valorização, conseqüentemente, favorece a ação predatória do mercado imobiliário, regido apenas pelas regras do capital na conformação do espaço urbano.

Especialmente nas cidades médias, transformações estruturais ocorridas em mercados fundiários locais, principalmente a partir de meados da década de 2000, se deram como reflexo de condicionantes de ordem nacional. Como indicam Melazzo [12] e Rolnik [13], nesse período o Brasil assistiu a uma mudança de estratégias de ação dos grandes capitais imobiliários e, fundamentalmente, uma ampliação do crédito, favorecendo, segundo os estudiosos, um verdadeiro *boom* imobiliário, muitas vezes não acompanhado de suficientes estratégias de planejamento e políticas públicas urbanas em nível municipal, das quais fazem parte as ações de proteção e conservação de bens de interesse histórico.

Diante disso, são urgentes a implementação de políticas públicas de preservação e proteção que não se restrinjam apenas a ações de órgãos federais, estaduais, ou de cidades de grande porte e turísticas, mas, principalmente, de órgãos municipais em cidades médias, muitas delas com sérias deficiências na área de salvaguarda do patrimônio municipal.

Como exemplo de sucesso de política de preservação em cidades de médio porte, foi apresentada a experiência realizada em São Carlos, interior de São Paulo, baseada em “categorias de proteção”. Procurando valorizar e proteger o conjunto dos bens municipais de interesse cultural a partir de gradações de valor, pode-se verificar que a ação buscou um equilíbrio entre a defesa patrimonial e o mercado imobiliário, à medida que restringiu ou flexibilizou as intervenções em imóveis históricos, segundo a categoria em que se encontram.

Assim, compreendemos que esta experiência seja uma estratégia viável a ser seguida por outras cidades médias com deficiência de políticas públicas na área, favorecendo, desse modo, a preservação aliada à utilização e ao aproveitamento econômico de seus bens culturais, sejam monumentais ou modestos, mas nunca obras menores.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Prof. Thiago Marrara, nosso supervisor de pós-doutorado; à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), instituição em que é realizada a pesquisa que deu origem ao presente artigo; e à

Fundação Pró-Memória de São Carlos, órgão municipal responsável pela defesa e preservação dos bens culturais da cidade de São Carlos, onde exercemos a função de servidor público municipal.

REFERÊNCIAS

- [1] M. Pires. “Direito Urbanístico, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.” *Revista de Informação Legislativa*, vol. 38, n.151, pp.207-230, Jul-Set. 2005.
- [2] ICOMOS. “Carta de Burra (1980)”. *Cartas Patrimoniais*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
- [3] T. Marrara. “Bens Públicos, Domínio Urbano, Infra-estrutura”. *Belo Horizonte: Fórum*, 2007.
- [4] E. Hobsbawm. “A Era das Revoluções: 1789-1848”. *São Paulo: Paz e Terra*, 2004.
- [5] F. Choay. “A Alegoria do Patrimônio”. *São Paulo: Editora Unesp*, 2001.
- [6] B. Kühnl. “A Restauração de Monumentos Históricos na França Após a Revolução Francesa e Durante o Século XIX.” *Revista CPC*, n. 3, pp. 110-144, Abr. 2007.
- [7] M. F. Fonseca. “O Patrimônio em Processo: Trajetória da Política Federal de Preservação no Brasil”. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ; IPHAN, 2005.
- [8] Brasil. “Decreto-Lei n. 25, 30.11.1937.” *Cartas Patrimoniais*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
- [9] M. DI PIETRO. “Direito Administrativo”. *São Paulo: Atlas*, 2005.
- [10] ICOMOS. “Carta de Veneza (1964)”. *Cartas Patrimoniais*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
- [11] ICOMOS. “Carta de Washington (1986)”. *Cartas Patrimoniais*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
- [12] E. Melazzo. “Interações, combinações e sinergias: produção do espaço urbano, dinâmicas imobiliárias e o programa minha casa minha vida em cidades médias brasileiras.” *Urbanização, produção e consumo em cidades médias/intermediárias*. UNESP Presidente Prudente: Edicions de la Universitat de Lleida, Presidente Prudente y Lleida, 2015.
- [13] R. Rolnik. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2015.

Fecha de recepción: 5 de enero de 2022

Fecha de aceptación: 24 de enero de 2022